



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2003

Revoga o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

AUTOR : Deputado JÚLIO REDECKER
RELATOR: Deputado VIGNATTI

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Júlio Redecker, o projeto de lei em análise visa revogar o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993, acrescido pelo artigo 21 da Lei nº 10.684, de 2003, que inclui dentre os legitimados para recorrer ao Ministro de Estado da Previdência Social, das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social relativas à concessão ou renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, além da interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal.

Analizado na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi rejeitado, por unanimidade, em 17 de novembro de 2004.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto de lei em análise ao propor a revogação do parágrafo único do artigo 18 da Lei Orgânica da Assistência Social, com efeito impossibilita que os únicos órgãos da Administração Pública Federal suficiente aparelhados para fiscalizar a destinação dos resultados operacionais, rendas e recursos das entidades de assistência social na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades institucionais, possam recorrer administrativamente das decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que não dispõe de quadro técnico suficiente para realizar esta tarefa de forma abrangente em todo o território nacional.

Sendo assim, com a revogação do dispositivo supracitado, não apenas não seriam alcançados os objetivos das renúncias de contribuições previdenciárias patronais e sociais, como também voltariam a crescer em níveis acima do Produto Interno Bruto o montante destas renúncias, como ocorria antes da inclusão do dispositivo, pela Lei nº 10.684, de 2003. Fica, portanto, demonstrada a potencial ameaça ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de 2006, e do aumento dos valores das renúncias fiscais.

A LRF determina no seu artigo 14, que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação por aumento de receita nos três exercícios considerados na estimativa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PLP Nº 110, de 2003 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL Nº 1.565, de 2003 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2003.**

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2006.

Deputado VIGNATTI PT SC
RELATOR